

## 9.º Pertence ao n.º 74

Senhores Deputados.—A vossa comissão de administração pública, tendo examinado as emendas, substituições e eliminações apresentadas durante a discussão dos artigos do projecto do Código Administrativo, é de parecer:

a) Que não devem merecer a vossa aprovação as propostas que pelos Srs. Deputados Silva Ramos e João Luis Ricardo foram apresentadas e na parte em que as mesmas se referem à organização dos serviços médico-municipais.

A existência duma Junta, embora composta de representantes dos municípios e dos médicos municipais, não a admitiu a comissão, embora reconheça que se torna necessário defender convenientemente os interesses duma classe que tantos serviços presta à sociedade, tantos serviços prestou à causa da República durante os longos anos de propaganda. Nestes termos a comissão entende que deve ficar proibido às câmaras municipais o diminuírem os vencimentos dos facultativos municipais.

E nesta ordem de considerações também a vossa comissão não aceita a proposta do Sr. Deputado António José de Almeida, a qual visava a fazer eliminar do projecto toda a parte respeitante aos médicos municipais.

A discussão larga que na Câmara teve este importante assunto leva nos a não apresentar aqui quaisquer argumentos em defesa desta parte do nosso parecer.

Aceitou a comissão a proposta do Sr. Deputado Barbosa de Magalhães, devendo por isso o artigo 143.º do projecto ficar redigido pela forma seguinte:

«O provimento dos partidos a que se refere o artigo antecedente só pode ser feito por concurso.»

São motivos de preferência para o provimento dos lugares de facultativos municipais:

1.º O bom e efectivo serviço prestado como facultativo municipal durante mais de três anos;

2.º A superioridade de habilitações científicas;

§ 1.º A cumulação destes dois motivos constituirá a primeira preferência; o motivo do n.º 1.º a segunda; e o motivo do n.º 2.º a terceira;

§ 2.º Entre os candidatos que tenham ambos os motivos de preferência e entre os que tenham só o primeiro motivo, será ainda preferido o que tiver mais tempo de serviço; e entre os que tenham o segundo motivo de preferência será ainda preferido o que tiver maiores habilitações científicas.

b) Que ao artigo 145.º do mencionado projecto se aditem as seguintes palavras: «As Câmaras, porém, não poderão diminuir o vencimento dos pensionários a que se refere o artigo 143.º».

Assim aceita a comissão um dos princípios consignados na proposta do Sr. Deputado Alexandre de Barros.

c) Que se deverá tornar extensivas àqueles funcionários uma das propostas do Sr. Deputado Dias da Silva. Deverá aditar-se à matéria do capítulo III um novo artigo, o qual será concebido nos seguintes termos:

«As faltas cometidas pelos funcionários do partido no exercício das suas funções serão punidas disciplinarmente pela advertência, repreensão, suspensão de vencimentos e demissão.»

§ único. A comissão executiva da câmara é competente para a aplicação das penas disciplinares de advertência e repreensão. A de suspensão de vencimentos e a de demissão só em sessão da câmara municipal podem ser impostas, ouvido o arguido e as juntas de paróquia da área do partido, pelo voto de três quartas partes pelo menos dos vereadores que componham a assembleia deliberativa.

Lisboa — Sala das Sessões, em 8 de Junho de 1912.

*José Jacinto Nunes.*

*Gaudêncio Pires de Campos.*

*José Dias da Silva.*

*José Vale de Matos Cid, relator.*

### Propostas aprovadas

Os lugares de facultativos municipais serão providos por meio de concurso aberto perante as respectivas câmaras municipais sendo motivo de preferência:

1.º O bom e efectivo serviço prestado, como facultativo municipal, durante mais de três anos;

2.º A superioridade de habilitações científicas.

§ 1.º Acumulação destes dois motivos constituirá a primeira preferência, o motivo do n.º 1.º a segunda, e o motivo do n.º 2.º a terceira.

§ 2.º Entre os candidatos que tenham ambos os motivos de preferência e entre os que tenham só o primeiro motivo, será ainda preferido o que tiver mais tempo de serviço, e entre os que tenham o segundo motivo de pre-

ferência será ainda escolhido o que tiver maiores habilitações científicas. — *Barbosa de Magalhães.*

### Aditamentos:

Art. 146.º—A Nos partidos de facultativos municipais só podem ser providos os médicos que já estejam providos em qualquer partido à data do concurso ou os que tenham obtido essa classificação conferida por júri profissional criado por lei.

§ único. Dentre os concorrentes a câmara nomeará livremente o facultativo que reúna as condições legais e na conformidade do programa que houver aprovado.

### Artigo 147.º:

1.º A Assistir aos enfermos dos hospitais que não possuam rendimentos para sustentar partidos.

Art. 149.º-A. As faltas cometidas pelos funcionários do partido no exercício das suas funções serão punidas disciplinarmente pela advertência, a repreensão, a suspensão de vencimentos e a demissão.

§ único. A comissão executiva da câmara é competente para a aplicação das penas disciplinares de advertência e repreensão. A de suspensão de vencimentos e a de demissão só em sessão da câmara municipal podem ser impostas, ouvido o arguido e as juntas de paróquia da área do partido e pelo voto de três quartas partes pelo menos dos vereadores que componham a assembléa deliberativa. = José Dias da Silva.

#### Propostas que a comissão não aprovou

Propomos o seguinte capítulo, exclusivamente destinado aos partidos médicos municipais:

Capítulo... — Dos partidos médicos municipais:

Artigo A. As câmaras municipais, excepto as de Lisboa e Porto, terão, pelo menos, um partido médico, e nenhuma câmara se pode escusar, sob qualquer pretexto, à sua criação e manutenção.

§ 1.º A câmara municipal criará e manterá os demais partidos que as condições do território, povoado e assistência reclamarem.

§ 2.º Dois ou mais municípios contíguos podem associar-se para estabelecer partidos comuns que abranjam povoações limítrofes dos seus concelhos.

Artigo B. Os partidos dentro do mesmo concelho deverão ter, sempre que possível fôr, e garantidos os direitos adquiridos, áreas e sedes distritais.

Artigo C. É instituída uma junta dos partidos médicos municipais, composta de três representantes dos médicos municipais, três das câmaras, uns e outros de eleição pelos interessados, um juiz de direito, que desempenhará as funções de presidente e um secretário, bacharel em direito, sem voto.

§ único. Esta junta instalar-se há no Ministério do Interior, pelo qual correrá o expediente.

Artigo D. As câmaras, de acôrdo com a junta, estabelecerão as bases gerais para o provimento dos partidos médicos.

Artigo E. O provimento dos partidos será feito por concurso documental entre os médicos diplomados por qualquer das Faculdades de Medicina do continente.

Artigo F. Terminado o prazo do concurso a câmara enviará os requerimentos e documentos dos concorrentes à junta, que fará a classificação dos concorrentes.

A câmara nomeará o primeiro classificado, tendo, em igualdade de circunstâncias, direito de escolha.

§ único. No provimento dos partidos vagos tem preferência, em igualdade de circunstâncias, os facultativos dos outros partidos do mesmo concelho.

Artigo G. A modificação dos vencimentos ou das condições de provimento só pode ser feita, sujeitando se os providos a novo concurso.

§ único. Os que não quiserem sujeitar-se a novo concurso, continuarão a servir com os mesmos vencimentos e vantagens dos seus provimentos.

Artigo H. A aposentação dos médicos municipais está sujeita aos trâmites impostos aos funcionários do Estado, e será custeada dora avante pela Caixa Geral de Depósitos, para a qual as câmaras contribuirão com a verba conveniente.

Artigo I. O tempo de serviço como médico municipal efectivo, conta-se para todos os efeitos da aposentação, quando o médico venha a ocupar outro lugar público.

Artigo J. Aos facultativos, além das condições que lhe forem impostas ao serem providos nos partidos, incumbirá obrigatoria e gratuitamente:

1.º Tratar, vacinar e revacinar os pobres, presos e crianças subsidiadas pelas câmaras.

2.º Inspeccionar as meretrizes.

3.º Aconselhar e coadjuvar as autoridades administrativas ou policiaes nas questões de salubridade pública, e noutras da sua especialidade.

4.º Auxiliarem-se e substituirem-se reciprocamente os do mesmo concelho.

Artigo K. Os facultativos municipais não poderão sair para fora do concelho por mais de três dias seguidos sem prévia licença, e sem se fazerem substituir, no caso de ser um só partido.

Artigo L. Os facultativos municipais não poderão despedir-se sem avisarem por escrito as câmaras, com antecedência de sessenta dias, salvo se se fizerem substituir durante aquele período.

Artigo M. Os conflitos de jurisdição e serviço entre o médico municipal e as entidades administrativas, serão resolvidos pela junta.

Artigo N. Das decisões da junta, em matéria disciplinar e administrativa, podem as câmaras e os interessados prover-se em recurso perante o Supremo Tribunal Administrativo, e dos actos das câmaras contrários às deliberações da junta, interporá esta recurso para o mesmo tribunal.

Artigo O. As faltas cometidas pelo médico municipal, no exercício das suas funções, serão punidas disciplinarmente pela advertência, a repreensão, a suspensão de vencimentos e a demissão.

Artigo P. A câmara municipal tem competência para aplicar as penas disciplinares até a suspensão por três dias, podendo os interessados, caso não se conformem, recorrerem para a junta.

A suspensão por maior prazo e a demissão, serão pronunciadas pela junta.

Artigo Q. O médico arguido será sempre ouvido antes de pronunciada a pena; quando o não seja, fica nula a aplicação da pena.

Artigo R. No caso de demissão imposta, sempre que haja recurso, os prazos do processo serão regulados de modo que a sua decisão contenciosa não exceda três meses, e só depois de promulgada a sentença confirmativa, se procederá ao provimento da vaga.

Lisboa, em 14 de Maio de 1912. = José da Silva Ramos = João Luís Ricardo.

«Proponho que no artigo M das minhas propostas seja eliminada a palavra «jurisdição». = José da Silva Ramos.

Proponho a seguinte emenda ao artigo F:

«Terminado o prazo do concurso a câmara enviará os requerimentos e documentos à junta, que fará a classificação dos concorrentes por grupos.

A câmara escolherá e nomeará de entre os classificados no primeiro grupo. = José da Silva Ramos.

Acrescentar o seguinte artigo a seguir ao artigo F.

A nomeação será provisória durante o primeiro ano de exercício, tornando-se no fim dêste prazo definitiva, caso não haja reclamação fundamentada que será julgada pela câmara, ouvido o médico, podendo êste, caso se não conforme, reclamar para a junta. = José da Silva Ramos.

No artigo J no n.º 3.º dar-lhe a seguinte redacção:

Aconselhar a coadjuvar as autoridades administrativas policiaes e sanitárias nas questões de salubridade pública e noutras da sua especialidade em harmonia com os regulamentos em vigor. = José da Silva Ramos.

No artigo P, redija-se assim o segundo período:

«A suspensão por maior prazo e a demissão, serão pronunciadas pela câmara, precedendo consulta da junta». = José da Silva Ramos.

Emenda e aditamento ao artigo K da proposta dos Srs. Deputados Silva Ramos e João Ricardo:

Proponho que o artigo K da referida proposta, seja assim redigido:

«Artigo K. Os facultativos municipais não poderão ausentar-se da sua residência legal por mais de três dias seguidos sem prévia licença das câmaras e sem se fazerem substituir».

Proponho que ao artigo K da referida proposta seja acrescentado o seguinte parágrafo:

«§ 1.º Por ocasião de epidemia não podem os facultativos municipais ausentar-se da sua residência legal por tempo algum, excepto com licença da câmara, que sómente poderá concedê-la por comprovado motivo de doença grave». — *João Brandão*.

Emenda ao artigo L da proposta dos Srs. Deputados Silva Ramos e João Ricardo:

Proponho que no artigo L da referida proposta seja substituída a palavra «aquele» pela palavra «igual». — O Deputado, *João Brandão*.

Eliminação do artigo G da proposta dos Srs. Deputados Silva Ramos e João Ricardo:

Proponho a eliminação do artigo G da referida proposta visto dever preferir-se o artigo 145.º do projecto do Código. — O Deputado, *João Brandão*.

Proposta eliminação do artigo D da proposta dos Srs. Silva Ramos e João Ricardo:

«Proponho a eliminação do artigo D da referida proposta, visto dever ser adoptado o artigo 244.º-A do projecto». — *João Brandão*.

Proposta de eliminação dos artigos M e N da proposta dos Srs. Deputados Silva Ramos e João Ricardo:

«Proponho a eliminação dos artigos M e N da referida proposta». — *João Brandão*.

Emenda ao artigo F ou proposta dos Srs. Deputados Silva Ramos e João Ricardo:

Proponho que a primeira parte do artigo F seja assim redigida:

«Artigo F. Terminado o prazo do concurso, a câmara enviará os requerimentos e documentos dos concorrentes com as informações que entender, acêrca do mérito dos mesmos, a qualquer, das faculdades de medicina do continente, a qual fará a classificação dos concorrentes». — O Deputado, *João Brandão*.

Proposta de eliminação do artigo C da proposta dos Srs. Deputados Silva Ramos e João Ricardo:

«Proponho que seja eliminado o artigo C e seu § único da proposta referida. — *João Brandão*».

Emenda ao § 2.º do artigo A da proposta dos Srs. Deputados Silva Ramos e João Ricardo:

Proponho que o § 2.º do artigo A da referida proposta passe para § 1.º do artigo 143.º do projecto do Código Administrativo e seja assim redigido:

«§ 1.º Dois ou mais municípios contíguos podem associar-se para estabelecer partidos comuns que abranjam toda ou parte da área dos seus concelhos». — O Deputado, *João Brandão*.

Proposta de eliminação do artigo A e § 1.º da proposta dos Srs. Deputados Silva Ramos e João Ricardo:

Proponho a eliminação do artigo A e seu § 1.º da referida proposta, devendo adoptar-se o artigo 143.º do projecto do Código Administrativo. — O Deputado, *João Brandão*.

Emenda ao artigo P da proposta dos Srs. Silva Ramos e João Ricardo.

Proponho que o artigo P da referida proposta seja assim redigido:

«Artigo P. A Câmara Municipal tem competência para aplicar as penas disciplinares, podendo os interessados, caso não se conformem, recorrer para os tribunais competentes». — O Deputado, *João Brandão*.

Proponho a eliminação do artigo F da proposta do Sr. Deputado Silva Ramos. — O Deputado, *Caldeira Queiroz*.

Proponho que seja eliminada do Código Administrativo a doutrina relativa a médicos municipais, continuando a vigorar o decreto de 25 de Maio que, a seu tempo, será sujeito à revisão da Câmara.

Lisboa, 25 de Maio de 1912. — *António José de Almeida*, Deputado por Lisboa.

Proponho a eliminação da palavra «documental» do artigo 144.º da comissão do Código. — O Deputado, *Brandão de Vasconcelos*.

Emenda ao artigo 148.º do projecto do Código Administrativo:

Proponho que o artigo 148.º do projecto do Código seja assim redigido:

«Art. 148.º Os funcionários de que fala o artigo 143.º não poderão ausentar-se da sua residência legal por mais de três dias consecutivos, sem prévia licença das Câmaras e sem se fazerem substituir. — O Deputado, *João Brandão*».

Aditamento ao artigo 148.º do projecto do Código Administrativo:

Proponho que ao artigo 148.º se acrescente o seguinte parágrafo:

«§ 1.º Por ocasião de epidemia não podem os facultativos e farmacêuticos municipais ausentar-se da sua residência legal por tempo algum, excepto com licença da Câmara, que sómente poderá concedê-la por comprovado motivo de doença grave. — O Deputado, *João Brandão*».

Emenda aos artigos 148.º e 149.º do projecto do Código Administrativo:

Proponho que os artigos 148.º e 149.º fiquem assim redigidos:

«Art. 148.º Qualquer dos empregados mencionados no artigo 143.º não poderá ausentar-se da sua residência legal por mais de três dias consecutivos sem prévia licença da Câmara.

Art. 149.º Os mesmos empregados poderão fazer-se substituir ou não na sua ausência, mas, neste último caso, a licença para se ausentarem será pedida com a antecedência mínima de trinta dias. — O Deputado, *João Brandão*».

Emenda ao artigo 149.º do Código Administrativo:

«Art. 149.º Os mesmos funcionários não poderão despedir-se sem avisarem por escrito as Câmaras com a antecedência de sessenta dias, salvo se se fizerem substituir, durante igual período. — O Deputado, *João Brandão*».

Novos artigos e parágrafos do capítulo do título IX do projecto do Código Civil Administrativo:

Artigo A. A classificação dos concorrentes dos partidos municipais será feita de dois em dois anos pelas escolas de habilitação respectivas do continente, em harmonia com o número aproximado de vagas.

§ único. Havendo mais duma escola, o júri terá igual número de representantes de cada uma delas, sendo o

presidente escolhido de comum acôrdo entre elas, ou à sorte entre os propostos quando não haja êsse acôrdo.

Art. B. A classificação dos concorrentes será precedida de concurso por provas práticas perante o júri respectivo, ficando a êste a faculdade de apreciar, conjuntamente, os trabalhos da especialidade publicados pelos candidatos, serviços profissionais relevantes e classificação final do seu curso.

§ único. Os candidatos aprovados, quando de mérito diferente, serão graduados, em mérito relativo, em três grupos, ficando às câmaras a faculdade da escolha livre no mesmo grupo.

Art. C. As faltas profissionais dos funcionários providos nos partidos serão apreciadas por um júri constituído nos termos do Artigo A e seu § único.

Art. D. Só podem ser promovidos nos partidos novos ou vagos os titulares dos partidos antigos ou os concorrentes aprovados nos termos do artigo B e seu § único.

Art. E. As permutas de partidos entre os seus titulares são permitidas com prévio acôrdo dos interessados e assentimento das câmaras respectivas. = *Brandão de Vasconcelos*.

Substituições à proposta do Sr. Deputado Silva Ramos sôbre partidos médicos municipais:

Substituição dos artigos D, E, F e § único:

Artigo ... Só podem ser providos nos partidos novos ou vagos os que já sejam facultativos municipais efectivos, ou que tenham obtido essa graduação por concurso público de provas, na conformidade do presente diploma.

Artigo ... De dois em dois anos se procederá a concurso para o preenchimento previsto de tantos lugares, quantas as vagas que se calcula poderão dar-se durante o biénio.

Artigo ... A junta fixará o número de lugares a concurso e convocará um júri com igual número de representantes das três escolas médicas ou Faculdades do continente, presidindo quem seja escolhido de comum acôrdo entre elas ou à sorte entre os propostos onde não haja êste acôrdo.

Artigo ... O concurso constará de provas práticas de clínica médica e cirúrgica, provas sanitárias e médico-legais. O júri terá a faculdade de apreciar conjuntamente os trabalhos de especialidade publicados pelos concorrentes, relevantes serviços profissionais e classificação final do seu curso.

§ único. O júri graduará por ordem de mérito relativo, quando êste mérito seja diferente, em três grupos.

Artigo ... Dentro de trinta dias, depois de autorizada a criação dum partido, ou de declarada a sua vaga, a câmara municipal elaborará o programa respectivo de acôrdo com a junta.

Artigo ... Terminado o prazo do concurso, a câmara escolherá e nomeará livremente entre os classificados por cada grupo.

Artigo ... As permutas dos partidos entre os médicos municipais são permitidas, com prévio acôrdo dos interessados e assentimento das câmaras respectivas.

Artigo final da proposta. De qualquer penalidade imposta ao médico haverá sempre recurso para os tribunais competentes, interposto pelo interessado, junta ou câmaras. = Deputado, *Brandão de Vasconcelos*.

Emenda ao artigo A da minha proposta de artigos no-

vos e parágrafos do capítulo III do título IX do projecto do Código:

Proponho que em vez das palavras:

«A classificação dos concorrentes dos partidos municipais será feita de dois em dois anos, etc.».

Se diga:

«A classificação dos concorrentes dos partidos municipais será feita todos os anos, etc.» = *Brandão de Vasconcelos*.

Organizar todos os anos um relatório da morbilidade na sua área, pondo em evidência as suas opiniões pessoais sôbre a etiologia e marcha das doenças e os resultados da terapêutica adoptada.

Verificar o estado sanitário dos individuos sujeitos a revisão médica por terem vindo de localidades infectadas de epidemia. = *Bissaia Barreto*.

É condição de preferência, também, no concurso para médicos municipais, a circunstância do candidato ter prestado serviços clínicos mediante qualquer contracto com a câmara que abraisse concurso. = *Tiago Sales*.

Aditamento ao artigo 144.º do projecto do Código Administrativo:

Proponho que ao artigo 144.º se acrescentem as seguintes palavras «e nos termos do artigo 134». = O Deputado, *João Brandão*.

«Proponho que seja assim redigido o capítulo III:

Art. 143.º O do projecto.

Art. 144.º O provimento dos partidos pode ser feito por concurso ou escolha entre os médicos formados nas escolas do continente da República.

Art. 145.º As modificações nos serviços ou nos honorários estabelecidos nos contractos ou condições do concurso só podem ser feitas por acôrdo entre as câmaras e os médicos providos.

Art. 146.º Os médicos, farmacêuticos, parteiras e veterinários não podem ausentar-se dos concelhos sem licença das câmaras, excepto sendo a ausência até três dias durante os quais se devem fazer substituir.

Art. 147.º As câmaras tem o direito:

De censurar, suspender ou demitir os funcionários a que se refere o artigo 143.º, por desleixo ou falta de cumprimento dos serviços a que se obriguem pelo contracto ou concurso e ainda por incompetência moral.

§ 1.º As censuras e as suspensões, até oito dias sem vencimento, podem ser impostas pelas comissões executivas.

§ 2.º As suspensões até trinta dias só podem ser decididas pelas vereações nas suas sessões habituais, ou nas que sejam convocadas com quinze dias de antecedência.

§ 3.º As demissões dos médicos só podem ser decididas em reunião conjunta da vereação e das juntas paroquiais do concelho, convocadas com trinta dias de antecedência.

Art. 148.º Das decisões tomadas pelas câmaras ou comissões executivas ou pelas câmaras em reunião com as juntas paroquiais podem os interessados recorrer para o contencioso respectivo.

Art. 149.º O do projecto.

Art. 150.º O do projecto. = *Alexandre de Barros*.